



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001006/2008-24
Recurso nº 157.860 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.194 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/03/2003

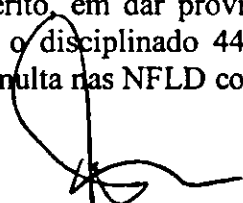
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO –
APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO
CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos
os fatos geradores de contribuição previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade
suscitada; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da
multa de acordo com o disciplinado 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores
levantados a título de multa nas NFLD correlatas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/03/2008, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls 18/21), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, diversos pagamentos realizados a segurados a seu serviço, considerados remuneração indireta pela fiscalização, além de omitir as remunerações pagas à Cooperativa de Trabalhos Médicos – UNIMED e à Cooperativa de Trabalhos Odontológicos – UNIODONTO.

Consta ainda que a empresa incorreu em reincidência genérica, uma vez que cometeu nova infração de natureza diversa, de acordo com o art. 655, V, § 3º, da IN 03/2005.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 162 a 227, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão nº 07-12.702, da 6ª Turma DRJ/FNS, julgou o lançamento procedente (fls. 230 a 232).

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 235 a 252), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Insurge-se contra a multa aplicada, argumentando que a mesma não pode ter como baliza o valor do tributo a que ela se refere, já que deixar de prestar alguma informação não possui nenhuma correlação com o dever de pagar o tributo.

Entende que trata-se de obrigações completamente distintas, razão porque os valores envolvidos por uma, a principal, não servem como meio de aquilatar a “gravidade” do descumprimento da segunda, a acessória.

Defende que as normas punitivas têm como objetivo apenas o desestímulo da prática ou da omissão vedada, devendo, portanto, serem adequadas ao seu fim, sem, no entanto, constituir-se em fonte de enriquecimento sem uma justa contraprestação para o Fisco.

Sustenta que a multa ora discutida possui total dependência da notificação fiscal, visto que, não sendo procedente aquela, no todo ou em parte, a multa deve ser cancelada ou, no mínimo, relativizada, sendo devida multa somente sobre aquilo que efetivamente foi descumprido.

Cita a doutrina e a jurisprudência para demonstrar que é ilegal e inconstitucional multa aplicada que possua efeito confiscatório, e defende o entendimento de que não cabe multa quando não há intenção de lesar o fisco.

Faz um paralelo entre a sonegação e a inadimplência para concluir que a recorrente é apenas inadimplente, já que não teve a intenção dolosa de cometer a sonegação,

pois sempre honrou com suas obrigações fiscais, não possuindo nenhum interesse em lesar o fisco.

Afirma que, assim que verificou que as remunerações pagas ou creditadas à cooperativa eram realmente devidas, procedeu ao pronto pagamento, não podendo ser penalizada por tal atitude.

Informa que não declarou, em GFIP, os pagamentos feitos a título de participação nos lucros e das cestas básicas tendo em vista que tais contribuições previdenciárias não existem.

Tece considerações sobre a cesta básica e o PRL concedidos pela empresa a favor de seus empregados na tentativa de demonstrar que tais benefícios não possuem natureza salarial, não devendo, portanto, compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, motivo pelo qual não foram informados em GFIP.

É o relatório.

~

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Verifica-se uma preocupação da autuada em tentar demonstrar que não teve a intenção dolosa de cometer a sonegação, e que sempre honrou com suas obrigações fiscais, não possuindo nenhum interesse em lesar o fisco.

Afirma que, assim que verificou que as remunerações pagas ou creditadas à cooperativa eram realmente devidas, procedeu ao pronto pagamento, não podendo ser penalizada por tal atitude.

Contudo, mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

Portanto, a autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Cumpre observar que a recorrente não foi penalizada por ter efetuado o pronto pagamento das contribuições devidas incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas às cooperativas, conforme entendeu de forma equivocada, mas por não ter informado, em GFIP, todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O presente auto foi lavrado por não terem sido declaradas, em GFIP, entre outros fatos geradores, o fornecimento de cestas básicas e o pagamento a título de “Participação nos Lucros e Resultados” aos seus segurados empregados.

A recorrente tenta demonstrar que não incide contribuições sociais sobre as referidas verbas por não possuírem natureza salarial, motivo pelo qual não foram declaradas em GFIP.

~

Entretanto, as contribuições sociais devidas incidentes sobre a concessão de tais benefícios foram lançadas por meio da NFLD 37.146.107-3, objeto do recurso de nº 157860, julgado por este Conselho de Contribuintes, que rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou-lhe provimento.

Assim, não há mais que discutir sobre o mérito da questão, já que ficou comprovada, nos autos da referida notificação, a natureza salarial das verbas em questão.

A recorrente argumenta, ainda, que a multa aplicada não pode ter como baliza o valor do tributo a que ela se refere, já que deixar de prestar alguma informação não possui nenhuma correlação com o dever de pagar o tributo.

Verifica-se que a autoridade autuante fundamentou o AI no art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91 e enquadrrou, com muita propriedade, o AI no código de fundamento legal 68.

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

E, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando a empresa do benefício legal. E, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja utilizado, na apuração da multa aplicada, o critério estabelecido no art. 65, inciso I, da MP 449/08.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora